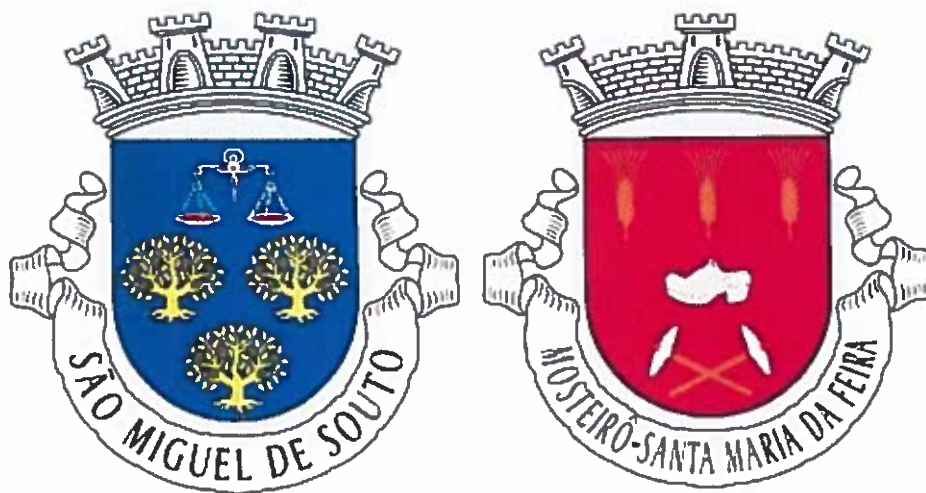


REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS



União de Freguesias de São Miguel de Souto e Mosteiro

Executivo da Junta de Freguesia, 01 de dezembro de 2018



NOTA JUSTIFICATIVA

No uso da competência que nos é conferida pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sob proposta da Junta de Freguesia é elaborado o presente regulamento de funcionamento dos cemitérios da União de Freguesias de São Miguel de Souto e Mosteiro. O presente adequa, adapta e revoga o anterior regulamento em vigor nos cemitérios da freguesia de São Miguel de Souto.

PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração dos cemitérios, pertença da Freguesia é a União das Freguesias, Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de outubro, alínea m) do artigo 2.º, e alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Deve esta matéria ser objeto de regulamento cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia nos termos do disposto no art.º 9 n.º 1, al.f) da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

CAPÍTULO I

Âmbito, definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as normas e os princípios aplicáveis à organização, gestão e funcionamento dos cemitérios das freguesias de São Miguel de Souto e Mosteiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia -a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde - o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária -o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação - a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;

- f) Exumação - a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou de caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- g) Trasladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para o local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados - aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce - as primeiras 168 horas de vida;
- m) Depósito - colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário - construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais - cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão - área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituídas por uma ou várias secções.

Artigo 3.º

Legitimidade

1-Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem, também, legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Âmbito

1 - Os cemitérios das freguesias de São Miguel de Souto e Mosteirô destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes falecidos nas áreas das freguesias.

2- Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia de São Miguel de Souto e Mosteirô, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização da Junta de Freguesia concedida.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 5.º

Receção e inumação

1- A receção, inumação, exumação e trasladação de cadáveres nos cemitérios das freguesias são dirigidas pelos coveiros de serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia, os despachos proferidos no uso de competência própria ou delegada e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários das normas deste Regulamento.

2 -Compete ao membro do executivo designado para o efeito o controlo das funções definidas na alínea anterior.

Artigo 6.º

Registo

1- O serviço de registo e expediente geral afetos ao funcionamento normal do cemitério da freguesia, estão a cargo da secretaria Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões ao direito ao uso de terrenos e quaisquer outros considerados necessários a bom funcionamento daquele serviço.

2 - Compete a este serviço conferir periodicamente, e pelo menos uma vez no ano, os meios de registo à guarda do funcionário do cemitério com os que são por si escriturados, de forma a verificar a regularidade dos procedimentos e a conformidade dos registos efetuados.

3 - Para cada um dos locais da inumação existentes nos cemitérios, a secção elabora, e mantém atualizado, o respetivo cadastro, arquivando em pasta individual anexa todos os documentos que digam respeito às ocorrências com ele relacionadas.

4 - Os serviços de registo e expediente geral funcionam todos os dias úteis mediante o horário fixado pela Junta de Freguesia.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 - Sem prejuízo de outros períodos de funcionamento mais alargados que venham a ser fixados por deliberação da Junta de Freguesia, os cemitérios da freguesia funcionam todos os dias, no seguinte horário:

a) Das 8h00 horas às 20h00 horas.

2 – Os horários de funcionamento dos cemitérios deverão ser afixados à entrada dos mesmos.

3 - Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes da hora de encerramento.

4 - Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

5 - Não estão sujeitos ao regime de horário referido no n.º 1 os atos religiosos de carácter geral, tal como as missas campais e outras cerimónias similares, e as celebrações dos Dias de Todos os Santos e dos Fiéis Defuntos.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 8.º

Regime aplicável

A remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redação dada pelo D.L. n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 9.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redação dada pelo D.L. n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 10.º

Prazos

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.
- 2 - Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- 3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas no artigo 3.º do presente Regulamento;
 - b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000.

Artigo 11.º

Condições para a inumação ou encerramento em caixão de zinco

- 1- Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de

6 de 29

Edifício Sede: Avenida do Serrilha, nº 106, 4520 – 709 S. Miguel de Souto

Junta de Mosteiro: Rua Pôr-do-Sol 13, Agoncida, 4520, 401, Mosteiro

Tel. +351 256 802 586 / Email: ufsmsoutoemosteiro@gmail.com / Site: <http://www.ufsm.pt/terra?id=1>

respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

2 - O previsto no número anterior é, também, aplicável a fetos mortos com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas.

SECÇÃO II

Da inumação

Artigo 12.º

Locais de inumação

1 - No cemitério da freguesia, as inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos e ossários particulares ou públicos e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

Artigo 13.º

Inumações fora de cemitério público

1 - Não previsto.

Artigo 14.º

Modos de inumação

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 15.º

Autorização de inumação

1 - A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo constante do Anexo II) do D.L. n.º 411/98, de 30 de Dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou Boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorrido o prazo legal estabelecido sobre o óbito;

c) O alvará de concessão e autorização expressa do concessionário, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3 - Os documentos referidos nas alíneas a) e b) e a autorização mencionada na alínea c), todos do número anterior, ficam arquivados, juntamente com o requerimento, no respetivo processo.

4 - Recebidos os documentos, comprovado o cumprimento das formalidades legais e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta de Freguesia emite em duplicado uma guia, entregando o original ao interessado, e efetua os competentes registos.

5 - A inumação será efetuada pelo funcionário do cemitério mediante a apresentação do original da guia mencionada no n.º 4, e da exibição, quando for caso disso, do alvará de concessão.

6 - Depois de efetuar os registos devidos nos meios à sua guarda, o funcionário do cemitério completa a mesma guia na parte que lhe diz respeito e devolve-a aos serviços que a emitiram.

7 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

8 - Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO III

Das inumações em sepulturas

Artigo 16.º

Sepultura comum não identificada

1 - É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Classificação

1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata titulada por alvará.

2- As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 18.º

Dimensões

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento interior - 2,10 metros; Largura - 0,8 metros; Profundidade - 2 metros;
- b) Comprimento exterior - 2,00 metros; Largura - 1 metros; Profundidade - 2 metros;
- c) Altura da sepultura: 0,40 metros (incluindo a tampa);
- d) Cabeceira da Sepultura: 1,20 metros.

Artigo 19.º

Cor

1 - A Junta de Freguesia sugere para a sepultura granito natural, a fim de não descaracterizar a arquitetura do projeto. Ficando ao critério do concessionário.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura, esta deliberação não é retroactiva.

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

1 - Deverá existir uma ou várias secções para o enterramento de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

1 - É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO IV

Das inumações em jazigos

Artigo 23.º

Espécies de jazigos

1 - Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 - Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

1 - Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º

Deteriorações

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO V

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 26.º

Consumpção aeróbia

1 - A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por diploma conjunto dos ministérios competentes.

SECÇÃO VI

Da cremação

Artigo 27.º

Locais de cremação

1 - A cremação não poderá ser levada a efeito em nenhum dos cemitérios das freguesias de São Miguel de Souto e Mosteirô, em virtude de estes não disporem de equipamento que obedeça às regras definidas em diploma conjunto dos ministérios competentes.

Artigo 28.º

Destino das cinzas

1 - As cinzas resultantes das restantes cremações efetuadas em cemitério que disponha do equipamento referido no artigo anterior podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado ou entregues dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 29.º

Prazos e registos

1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

3 – A secretaria da Junta de Freguesia procederá aos registos e averbamentos correspondentes às exumações efetuadas, observando-se o disposto no artigo 15.º, com as devidas adaptações.

4 - Não é considerada exumação a abertura da sepultura no caso de segunda inumação.

Artigo 30.º

Aviso aos interessados

1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior proceder-se-á à exumação, exceto se os interessados manifestarem por escrito, a vontade de alargar aquele prazo até ao limite máximo de dois anos e mediante o pagamento da respetiva taxa anual (remissão).

2 - Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos no jornal mais lido da região e afixando editais, nos lugares do costume e à porta do cemitério, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados algumas diligências tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 - As ossadas abandonadas nos termos do número anterior, quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18º.

Artigo 31.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 - A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 32.º

Competência

1- A trasladação de cadáver ou ossadas inumadas no cemitério da freguesia é solicitada à Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento constante do Anexo I) do D.L. n.º411/98, de 30 de Dezembro.

2 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração

12 de 29

Edifício Sede: Avenida do Serrilha, nº 106, 4520 – 709 S. Miguel de Souto

Junta de Mosteiro: Rua Pôr-do-Sol 13, Agoncida, 4520, 401, Mosteiro

Tel. +351 256 802 586 / Email: ufsmsoutoemosteiro@gmail.com / Site: <http://www.ufsm.pt/terra?id=1>

do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 - Para cumprimento do estipulado no número anterior poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 33.º

Condições de transladação

1 - A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de 0,4 mm.

2- A transladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3- A transladação de cinzas é efetuada em urna de cinzas, especialmente fabricada para tal.

4 - Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 34.º

Registos e comunicações

1- Os serviços da freguesia competentes procederão aos registos e averbamentos correspondentes a todas as transladações efetuadas, observando-se o disposto no artigo 15.º, com as devidas adaptações.

2- A secretaria da junta deve igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

3- Os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas serão registados na aplicação informática de gestão dos Cemitérios e/ou nos livros de registos, conforme aplicável.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos e espaços

SECÇÃO 1

Das formalidades

Artigo 35.º

Concessão

1 - Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas, para a construção de jazigos particulares ou ossários perpétuos.

2 - A concessão de terrenos poderá também processar-se através de hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.

3 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

4 - À concessão de utilização de células de ossários e de jazigos da freguesia, quando existam, aplicar-se-á o previsto no presente capítulo com as devidas adaptações.

Artigo 36.º

Pedido

1 - O pedido para a concessão de terrenos é dirigido à Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar à construção de jazigo, a área pretendida.

Artigo 37.º

Decisão da concessão

1 - A decisão é sempre comunicada, por escrito, ao requerente, notificando-o simultaneamente, em caso de deferimento, para proceder ao pagamento da respetiva taxa no prazo fixado.

2- A concessão pode ser negada quando:

- a) Se verifique que a mesma não se conforma com o previsto neste regulamento ou na legislação aplicável;
- b) Não se mostre justificada a sua necessidade face a outras concessões feitas ao mesmo requerente, quer estejam na sua posse, quer tenham sido por ele transmitidas nos cinco anos anteriores à pretensão.

Artigo 38.º

Alvará de concessão

1- A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, as transmissões da concessão, as construções que nele sejam realizadas e o número da respetiva licença de obras, bem como todas as ocorrências dignas de registo.

3 - Da emissão do alvará, e dos averbamentos que nele forem lançados, é dado conhecimento ao funcionário do cemitério para todos os efeitos previstos neste regulamento.

4 - Sempre que o concessionário alterar a sua residência, fica obrigado a informar por requerimento os Serviços de cemitério respetivo.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 39.º

Prazos de realização de obras

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados no processo de concessão ou na licença de obras, conforme os casos.
- 2 - Poderá a Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3 - Não sendo respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou a ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 40.º

Autorizações

- 1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade/cartão de cidadão deve ser exibido.
- 2- Sendo vários os concessionários, e quando se trate de familiares até ao sexto grau, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, ou por concessionários que representem a maioria da concessão.
- 3 - Nos casos de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário, é bastante a autorização de um dos concessionários.
- 4 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 5 - Sempre que o concessionário não declare por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 41.º

Trasladação de restos mortais

- 1- O concessionário da sepultura, jazigo ou ossário pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avisam do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2 - A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outra sepultura, jazigo ou para ossário do mesmo cemitério.
- 3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário, observando-se o disposto Capítulo VII deste regulamento.

Artigo 42.º

15 de 29

Edifício Sede: Avenida do Serrilha, nº 106, 4520 – 709 S. Miguel de Souto

Junta de Mosteirô: Rua Pôr-do-Sol 13, Agoncida, 4520, 401, Mosteirô

Tel. +351 256 802 586 / Email: ufsmsoutoemosteiro@gmail.com / Site: <http://www.ufsm.pt/terra?id=1>

Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua

1 - O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 - Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 43.º

Transmissão

1 - As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 44.º

Transmissão por morte

1 - As transmissões, por morte, das concessões de jazigos, sepulturas ou ossadas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, sepultura ou ossada, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 45.º

Transmissão por ato entre vivos

1 - As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos, sepulturas ou ossários perpétuos serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;
- b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 - As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 46.º

Autorização

1 - Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.

2 - Pela transmissão será devida à Junta de Freguesia o pagamento da taxa definida no preçário em vigor na Junta de Freguesia à data da transmissão.

Artigo 47.º

Averbamento

1 - O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no prazo de 90 dias sobre a data do facto que a originou, mediante exibição da autorização da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

2 - O comprovativo do averbamento será entregue ao novo concessionário aquando do pagamento da taxa prevista para o efeito no preçário em vigor na Junta de Freguesia.

Artigo 48.º

Abandono de jazigo ou sepultura

1 - Os jazigos ou sepulturas perpétuas que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos ou sepulturas.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 49.º

Conceito

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados no jornal mais lido na freguesia e afixados nos lugares do estilo e à porta do cemitério.

2 - Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontre depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 - O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 50.º

Declaração de prescrição

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do terreno, sepultura de longa duração, jazigo ou ossário.

Artigo 51.º

Realização de obras

1- Quando um terreno, sepultura de longa duração, jazigo ou ossário se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pela Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 - Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios no jornal mais lido da freguesia, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 52.º

Restos mortais não reclamados

1 - Os restos mortais existentes em jazigos, sepulturas ou ossários a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 53.º

Licenciamento e Projeto

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos/capelas particulares ou revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com competência legal para o efeito.

2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial ou para o revestimento de sepulturas perpétuas, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - Estão isentas de licença as obras de simples limpeza desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas

4 - Do projeto referido no número um, constarão os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra em que especifiquem as características das fundações, natureza os materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

5 - Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

6 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

7 - O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas, fica obrigado:

- a) a deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;

- b) a não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou particulares;
- c) a respeitar a integridade das vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 54.º

Requisitos dos jazigos

- 1 - Os jazigos, da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento-2,00 metros; Largura-0,75 metros; Altura-0,55 metros;
- 2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 55.º

Ossários da autarquia

- 1-Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento - 0,80 metros; Largura-0,50 metros; Altura-0,40 metros;
- 2- Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento quando se trate de edificação de vários andares.
- 3 - Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 56.º

Jazigos de capela

- 1 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 metros de frente e 2,70 metros de fundo.
- 2 - Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 57.º

Requisitos das sepulturas

- 1- As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em mármore ou granito, com espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 58.º

Obras de conservação

- 1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 51.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3 - Em caso de urgências ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
- 4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 59.º

Desconhecimento da morada

- 1 - Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura ou ossário perpétuo não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 60.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, será analisado caso a caso, pela Junta de Freguesia, conforme as normas deste regulamento e tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 61.º

Sinais funerários

- 1- Nas sepulturas perpétuas e jazigos, permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2- Nas sepulturas temporárias apenas é permitida a colocação de lápide, floreira e candeeiro.
- 3 - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

4- Não é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, nos espaços considerados comuns, designadamente de circulação.

Artigo 62.º

Embelezamento

1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 63.º

Autorização prévia

1 - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços autárquicos competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 64.º

Regime legal

1 - A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 65.º

Transferência do cemitério

1 - No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e da reconstrução das sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 66.º

Entrada de viaturas particulares

1 - No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após a autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 67.º

Proibições no recinto do cemitério

- 1 - No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
 - f) Depositar ou abandonar lixos, objetos, utensílios e materiais não autorizados;
 - g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
 - h) Realizar manifestações de carácter político ou de outro não autorizado;
 - i) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
 - j) A permanência de crianças quando não acompanhadas;
 - k) Fazer comércio e realizar peditórios não autorizados;
 - l) Entrar no cemitério, sem autorização, fora do seu horário de abertura ao público;
 - m) Realizar obras aos sábados, domingos, feriados, dias Santos e fora do horário normal de funcionamento do cemitério, salvo as inadiáveis, por motivo de força maior, com a necessária autorização;
 - n) Fazer limpezas e arranjos nas sepulturas e jazigos nos dias em que, mediante prévia e conveniente publicitação, tal não seja permitido.

Artigo 68.º

Retirada de objetos

- 1 - Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 69.º

Realização de cerimónias

- 1 - Dentro do espaço do cemitério, incluindo na área circundante que lhe pertence, carecem de autorização da Junta de Freguesia
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;

- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade do cemitério.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 70.º

Incineração de objetos

1 - Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

2- Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimadas noutra cemitério que possua aqueles meios.

Artigo 71.º

Abertura de caixão de metal

1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 - A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pelos serviços autárquicos.

3 - É proibida abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, salvo nas situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 72.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 73.º

Competência

1- A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 25º, 26º e 27º do Decreto-lei nº 411/98, de 30 de dezembro, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao Membro do Executivo em quem tenha sido delegada a responsabilidade pelo cemitério.

2- A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 74.º

Contraordenações e coimas

1- As infrações ao presente regulamento, serão punidas com a coima mínima de 50,00 euros e máxima de 500,00 euros, se outra penalidade não estiver especialmente prevista, e que são as seguintes:

- a) Constitui contraordenação, punível com coima de 250,00 euros a 1750,00 euros, a violação das seguintes normas:
 - i. A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;
 - ii. O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º n.º 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;
 - iii. O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;
 - iv. O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;
 - v. A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáveres antes de decorridos os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do presente Regulamento;
 - vi. A inumação do cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 10.º;
 - vii. A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífico de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;
 - viii. A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no artigo 72.º;

- ix. i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 12.º do regulamento;
 - x. A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - xi. A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 16.º do regulamento;
 - xii. A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 31.º do presente regulamento;
 - xiii. A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - xiv. A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º;
 - xv. A trasladação de cadáver em infração ao disposto no artigo 33.º do presente regulamento.
- b) Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 100,00 euros e máxima de 1000 euros, a violação das seguintes normas:
- i. O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, em recipiente apropriado;
 - ii. O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pelo presidente da Junta de Freguesia;
 - iii. A infração ao disposto no n.º 4 do artigo 10.º;
 - iv. A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- c) Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 100,00 euros e máxima de 500 euros, a violação das seguintes normas deste regulamento, sem prejuízo do previsto no artigo 68.º e da responsabilidade civil, criminal e disciplinar em que incorrem os agentes:
- i. A soldagem de caixão sem a presença do representante da Junta de Freguesia, prevista no n.º 3 do artigo 14.º;
 - ii. O não cumprimento do prazo de reparação de caixão, previsto no n.º 1 do artigo 25.º;
 - iii. A retirada de objetos em infração ao disposto no artigo 69.º;
 - iv. A infração ao disposto na alínea g) do artigo 68.º;
 - v. A infração ao disposto na alínea h) do artigo 68.º;
 - vi. A infração ao disposto na alínea m) do artigo 68.º;
 - vii. A realização de iniciativas previstas nas alíneas c), d) e e) do artigo 70.º sem a necessária
 - viii. autorização;
 - ix. A infração ao disposto no artigo 71.º.
- d) Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 25,00 euros e máxima de 250,00 euros, a violação das normas previstas nas restantes alíneas do artigo 68.º deste regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar em que incorrem os agentes.

3- A negligência e a tentativa são puníveis.

4 -Aquele que der causa à contraordenação e os respetivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados.

5- Pelas contraordenações e pagamento de coimas e das demais consequências a que derem origem são responsáveis, quando os infratores forem de menor idade, os seus representantes legais.

6- São responsáveis pelas licenças e pelas contraordenações, sempre que não se averigüe em tempo útil quem praticou o ilícito, ainda que por omissão de qualquer ato imposto por este regulamento, a entidade ou pessoa que praticar ou mandar praticar a ação, ou nesta tenha interesse.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 75.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento respeitantes à organização, funcionamento e polícia dos cemitérios da autarquia serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 76.º

Norma revogatória

1 – São revogadas as disposições relativas aos cemitérios previstas no Regulamento atualmente em vigor na freguesia.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua aprovação em sede de Assembleia de Freguesia.

ANEXO I

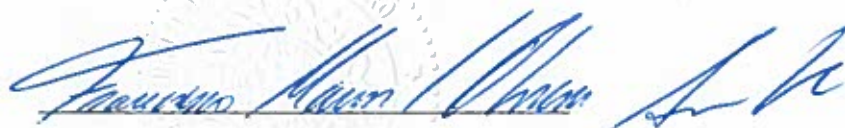
Tabela de Taxas do Cemitério

DESIGNAÇÃO DO SERVIÇO	TAXA (€)	OBSERVAÇÕES
LICENÇA DE CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS		
Construção, reconstrução ou modificação (alteração da estrutura da obra inicial)	50,00 €	Necessária apresentação de requerimento e de projeto
Pequenas obras (não altera a estrutura da obra inicial)	25,00 €	Necessária apresentação de requerimento, mas dispensa de apresentação de projeto
Emparedamento	300,00 €	Necessário apresentação de requerimento, com antecedência mínima de 30 dias
INUMAÇÕES EM COVAIS		
Sepulturas temporárias	40,00 €	Valor unitário
Sepulturas perpétuas	80,00 €	Valor unitário
Ossários perpétuos	40,00 €	Valor unitário
Colocação de Cinzas em Ossários ou Sepulturas	40,00 €	Valor unitário
Fornecimento e aplicação de areia em Sepulturas	35,00 €	Acresce ao valor da inumação
INUMAÇÕES EM JAZIGOS		
Jazigos particulares	135,00 €	
EXUMAÇÕES		
Exumação em Sepultura	80,00 €	Necessário apresentação de requerimento, com antecedência mínima de 30 dias. No caso de transladação posterior, acresce a este valor.
Exumação em Jazigos	75,00 €	Necessário apresentação de requerimento, com antecedência mínima de 30 dias. No caso de transladação posterior, acresce a este valor.
TRANSLADAÇÕES		
Dentro do cemitério	130,00 €	Necessário apresentação de requerimento. No caso de exumação prévia, acresce a este valor.
Para cemitério exterior	80,00 €	Necessário apresentação de requerimento. No caso de exumação prévia, acresce a este valor.
CONCESSÃO DE TERRENOS		
Para sepultura perpétua	2 500,00 €	Cemitério S. Miguel
Para sepultura perpétua	2 500,00 €	Cemitério Mosteirô
Para ossário perpétuo	600,00 €	Cemitério Novo e Cemitério Antigo
Para jazigo	3 500,00 €	Cemitério Mosteirô
Para jazigo	3 500,00 €	Cemitério S. Miguel
AVERBAMENTO EM ALVARÁ DE CONCESSÃO DE TERRENOS EM NOME DE NOVO CONCESSIONÁRIO		
Para jazigos	90,00 €	Classes sucessíveis conforme alíneas a) a d) do art. 2133 do Código Civil
Para sepulturas perpétuas	90,00 €	
Para ossários perpétuos	90,00 €	
Para jazigos	2 700,00 €	Para pessoas diferentes
Para sepulturas perpétuas	1 085,00 €	
DIVERSOS		
Serviço coveiro ao fim-de-semana e feriados	40,00 €	Acresce aos valores apresentados das inumações em covais

TRAMITAÇÃO:

Aprovado pela Junta de Freguesia em: 01/12/2018

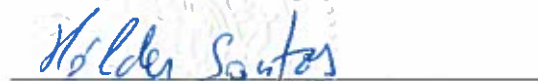
O Presidente:



(Francisco Manuel de Oliveira Andrade)

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em: 20/12/2018

O Presidente:



(Hélder Ferreira dos Santos)